

REDAÇÃO

Ano 2022			
Plenário das Deliberações			
Protocolo N.° 953 às 17:03 hs.	Em 06/12/2022	□ Projeto de Lei □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento	N°. 741/2022
Assinatu	ra do Puncionário	X Indicação ☐ Moção de Pesar ☐ Emenda	

Autor: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - PRESIDENTE (PSD);

Senhores Vereadores,

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, verificando os estudos jurídicos e a viabilidade de alteração da Lei Complementar nº 163 de 28 de agosto de 2014, como se vê em anexo, em atenção à demanda do professor José Nogueira.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 12 de dezembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - (Pedro Filho)

Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em sessão ordinária do Dia 12/12/2



REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a presente indicação porque as alterações sugeridas validam melhor a leitura e atualiza esse dispositivo com outros de instâncias superiores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 12 de dezembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - (Pedro Filho)

Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



REDAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 163 DE 28 DE Agosto DE 2014. Projeto de lei Complementar n° 008/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Regulamenta o art. 17, da Lei no 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

- Art. 1°. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino constará das seguintes etapas:
- I -Etapa I Participação em curso preparatório para Gestores de Educação Escolar, ministrado peta Secretaria Municipal de Educação;
- II Etapa II- Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial;
- III- Etapa III Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;
- IV Etapa IV- Escolha pela comunidade escolar.
- § 1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.
- § 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral como Sistema Municipal de Ensino.
- § 3° Vencidas as etapas I e II os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.
- Art. 2°. Entende-se por comunidade escolar:
- I Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;
- II O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único participante por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;
- III O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.
- § 1° Os alunos aptos a participar do processo são os regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6° ano do ensino fundamental.
- § 2º Ninguém poderá participar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.
- Art. 3°. Para concorrer à indicação para o Cargo de Diretor de Unidade Escolar, os profissionais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;
- II Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil I anos iniciais do Ensino Fundamental, o



REDAÇÃO

participante deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;

- III Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100% (cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;
- IV Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no biênio anterior;
- V Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;
- VI Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;
- VII Apresentar, no ato do registro da inscrição, proposta de trabalho, prevista no item 111 do artigo 1°, desta Lei;
- VIII Concorrer à direção de apenas uma escola;
- IX No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.
- § 1° Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da inscrição de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.
- § 2° O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.
- Art. 4°. Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.
- § 10 A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter:
- I Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
- II Estratégias para preservação do patrimônio público;
- III Estratégias para a articulação escola, família e comunidade;
- IV- Estratégias para alcançar e superar o Índice do IDEB fixado pelo MEC.
- § 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.
- Art. 5° O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.
- § 10 Quando se tratar de candidato único, só será escolhido se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.
- § 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:
- I Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
- II Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III-Maior tempo no magistério público municipal.
- § 3º Durante o exercício da Função, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;



REDAÇÃO

- § 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.
- Art. 6° No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.
- § 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no caput deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.
- § 2° Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.
- § 3° A exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:
- I A pedido;
- II Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;
- III Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;
- IV- Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.
- Art. 7°. Na escota onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional- habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos 11 e IV, do artigo 3° desta Lei.
- Art. 8°. Esta Lei não se aplica à Escora Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.
- Art. 9°. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.
- Art. 10°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei Complementar nº55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Barra do Garças-MT, XX de XXXXde XXXX.